



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880843 - MS
(2025/0085802-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LEMIR CERIACO VICENTE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - MS004388
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.061/STJ. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O Tema 1.061/STJ atribui ao fornecedor o ônus de provar a autenticidade, admitindo perícia grafotécnica ou outros meios probatórios idôneos. A avaliação da suficiência dos meios empregados é matéria fática.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880843 - MS
(2025/0085802-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LEMIR CERIACO VICENTE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - MS004388
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.061/STJ. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O Tema 1.061/STJ atribui ao fornecedor o ônus de provar a autenticidade, admitindo perícia grafotécnica ou outros meios probatórios idôneos. A avaliação da suficiência dos meios empregados é matéria fática.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEMIR CERIACO VICENTE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão de premissas fáticas ligadas ao art. 429, II, do Código de Processo Civil; b) o Tema 1.061/STJ não impõe perícia grafotécnica de forma absoluta, admitindo outros meios de prova; c) a alegada violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil confunde-se com discussão sobre suficiência da prova, de natureza fática (fls. 446-450).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 7/STJ não incide porque pretende apenas reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido. Afirmar desproporção entre valores recebidos e a dívida, contesta conclusão por semelhança de assinaturas e sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia (fls. 459-462).

Em seguida, sustenta observância obrigatória do Tema 1.061/STJ e afirma que incumbia ao banco provar a autenticidade das assinaturas por perícia ou por outros meios idôneos. Alega inexistência de prova robusta da autenticidade, reforça a

necessidade de prova técnica e afirma ofensa do art. 927, III, do Código de Processo Civil pela não aplicação do precedente (fls. 462-466).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 182/STJ ao caso em que faltou impugnação específica na origem e sustenta manter-se o óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Afirma que o agravo interno repete argumentos genéricos, sem demonstrar violação concreta à legislação federal (fls. 471-474).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos morais. Alegou inexistência de contratação de três empréstimos consignados e pediu nulidade contratual, devolução simples com compensação de valores recebidos e danos morais.

A sentença julgou procedentes os pedidos e fixou condenações detalhadas, inclusive juros e correção, além de autorizar compensação.

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou integralmente a sentença. Concluiu pela validade das contratações, pela disponibilização de valores, pela semelhança das assinaturas e pela ausência de prova de fraude, aplicando o art. 373, I, do Código de Processo Civil e o art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso não merece prosperar.

Sem delongas, forçoso reafirmar que incide impedimento para reanálise de premissas fáticas quanto ao ônus probatório do art. 429, II, diante da suficiência documental, da semelhança das assinaturas e da movimentação de valores, pois a conclusão demandaria revisitar provas já apreciadas.

Ora, afastar o óbice da Súmula 7/STJ exigiria reabrir exame de autenticidade por comparação e revalorar depósitos bancários, algo absolutamente inviável nesta via estreita porquanto a controvérsia gravita sobre a suficiência de documentos para formar convicção.

No tocante ao Tema 1.061, lembre-se de que a diretriz não impõe perícia grafotécnica de modo absoluto. O julgado repetitivo admite comprovação por outros meios de prova legais ou moralmente legítimos, conforme concluiu a instância ordinária com base nos elementos de que dispunha.

Aliás, a revisão da conclusão de suficiência documental para impor perícia técnica exigiria incursão no conjunto probatório, hipótese também obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesta toada, quanto ao art. 927, III, não se evidencia desrespeito a precedente repetitivo. Muito pelo contrário. O acórdão reconheceu categoricamente a diretriz do Tema 1.061 e reputou adequados outros meios de prova. A questão posta permanece ancorada na suficiência probatória, de índole eminentemente fática.

Assim, nota-se que a impugnação sustenta aplicação vinculante do precedente com exigência de perícia. A diretriz repetitiva atribui o ônus de prova ao banco, porém não fixa único meio obrigatório. Esta é a essência do raciocínio.

O entendimento desta Corte, no ponto, não discrepa:

Direito processual civil. Agravo interno. Contrato bancário. suposta fraude. Ônus da prova. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual se discute a regularidade de contrato bancário e a necessidade de prova pericial para comprovação de assinatura.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira pode comprovar a regularidade da contratação por meios de prova diversos da perícia grafotécnica, em caso de impugnação da assinatura pelo consumidor; (ii) saber se há cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi mantida com base no entendimento de que a instituição financeira comprovou a regularidade do contrato por outros meios de prova, como documentos pessoais e comprovante de transferência de valores.

4. O princípio do livre convencimento motivado permite ao juiz valorar as provas que se mostrem úteis ao seu convencimento, não havendo cerceamento de defesa quando o julgamento é feito com base em provas documentais suficientes.

5. A jurisprudência do STJ, conforme o Tema 1.061, admite que a instituição financeira comprove a autenticidade da assinatura por outros meios de prova, quando a perícia grafotécnica for impossível ou desnecessária.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira pode comprovar a regularidade de contrato bancário por meios de prova diversos da perícia grafotécnica, desde que suficientes para atestar a relação contratual. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento é baseado em provas documentais suficientes, conforme o princípio do livre convencimento motivado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24.11.2021; STJ, REsp n. 469.557/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6.5.2010.

(AgInt no AREsp n. 2.448.592/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) (destaquei)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.880.843 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0085802-2

Número de Origem:

08357764920228120001

0835776492022812000150001

8357764920228120001

835776492022812000150001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEMIR CERIACO VICENTE

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - MS004388

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEMIR CERIACO VICENTE

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - MS004388

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026